



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202404000506389
Nome MARCOS BOECHAT LOPES FILHO
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de solicitação exarada pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Senador Canedo (evento 4), Dr. Diego Custódio Borges, pela qual requer a disponibilização de hospedagem para 7 (sete) jurados e 2 (dois) oficiais de justiça que atuarão em sessão de julgamento do Tribunal do Júri (Processo nº 0284242-49.2017.8.09.0174), designada para o dia 2.5.2024, podendo estender-se por mais de 20 (vinte) horas.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de se realizar a contratação direta (evento retro), por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o cerne da questão é examinar a possibilidade da contratação direta da empresa Hotel Maione Ltda., para prestação serviço de hospedagem em hotel, visando atender a 7 (sete) jurados e a 2 (dois) oficiais de justiça à disposição da sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Senador Canedo/GO.

Nesse sentido, por cuidar-se de demanda de serviços de pequena monta, pertinente o enquadramento do caso sub examine em hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º omissis

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...]

Acrescenta-se que o Decreto Federal nº 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, passando aquele previsto no artigo 75, inciso II, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Diante das balizas legais, cumpre destacar que a pretensa contratação, na quantia de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais), encontra-se abaixo do limite máximo de dispensa de licitação estabelecido.

Dessa forma, para fins de aferição desse requisito, notadamente à apuração de eventual fracionamento de despesas, a Divisão de Programação Orçamentária e Financeira da Diretoria Financeira, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, acostou o relatório de evento 49, superando tal impasse.

No que se refere à necessidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, cuida-se de demanda preferencial, mas não obrigatória, nos termos do art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por se tratar de uma preferência legal, a não utilização do procedimento apontado pela norma requer justificativa da Administração, a qual restou consignada pela Diretoria de Contratações (evento 58), in verbis:

Nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21, as contratações por dispensa de licitação, previstas nos incisos I e II, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial. Não obstante, entende-se que, em casos excepcionais e mediante justificativa, poderá ser avaliada a publicação prévia de aviso de interesse em receber propostas.

Verifica-se que, no caso em tela, não haveria tempo hábil para finalização da disputa eletrônica, considerando que o presente processo administrativo foi recebido nesta unidade somente em 30.04.2024, sendo que a sessão do

Tribunal do Júri se dará no dia 02.05.2024. Considerando, assim, a urgência da contratação, a instrução processual se deu pela forma da contratação direta sem disputa, mediante escolha do prestador do serviço que ofereceu disponibilidade de vagas para o período informado.

Deduz-se, assim, que o pleito em tela atende às exigências da dispensa de licitação do art. 75, inciso II, e §3º do mesmo dispositivo da Lei nº 14.133/2021, remanescendo aferir se a documentação juntada aos autos é apta a amparar a aludida contratação direta.

Para essa finalidade, preleciona o art. 72 da referida norma, litteris:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse norte, a documentação demandada pelo inciso I encontra-se colacionada ao feito, de acordo com o já citado, não se aplicando a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Pertinente à estimativa da despesa e à justificativa de preço (incisos II e VII), há de salientar que foi realizado levantamento de mercado para aferição do eventual dispêndio (eventos 46), perfazendo R\$ 3.126,60 (três mil, cento e vinte e seis reais, sessenta centavos).

Posteriormente, em sede de tratativa direta junto aos fornecedores da fase de pesquisa mercadológica, a proposta da empresa Hotel Maione Ltda., no montante de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais), mostrou-se mais vantajosa à Administração, eis que inferior ao valor estimado.

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), consta dos autos a respectiva declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira (evento 51).

Relativamente à habilitação e qualificação técnica e financeira da empresa (inciso V), foram apresentados os documentos de eventos 55/56.

Por fim, a razão da escolha da contratada (inciso VI) advém da oferta de preço inferior ao estimado (evento 54); pelo fato de possuir habilitação e qualificação necessárias (eventos 55/56); bem como em virtude de as especificações dos serviços da proposta terem sido aprovadas pela unidade demandante (evento 57).

Em vista disso, tem-se que foram devidamente satisfeitos os requisitos elencados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade legal da contratação direta ora em análise, por dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se a necessidade do ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer, que submeto à superior deliberação.

Dessa forma, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária, acolho o parecer jurídico de evento retro e, com fulcro no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa *Hotel Maione Ltda.*, para fornecimento de serviço de hospedagem em hotel, visando atender a 7 (sete) jurados e a 2 (dois) oficiais de justiça à disposição da sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Senador Canedo/GO, no período de 2 a 3.5.2024 (uma diária), no valor de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais).

Sigam os autos à Secretaria-Executiva para providenciar o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com urgência, adotadas as cautelas de praxe e, ao final, à Secretaria da Diretoria do Foro da Comarca de Senador Canedo para providências no tocante à efetivação e acompanhamento da contratação.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 851967925963 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202404000506389 (Evento nº 60)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 01/05/2024 às 21:49

